



Processo TC N° 21.328/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Pregão Presencial n° 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z, destinados ao atendimento das unidades de saúde do município e demanda judicial. O valor somou R\$ 345.300,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Vale Comércio de Medicamentos Ltda (Contrato n°. 092/2018 – R\$ 90.000,00 - Contrato n°. 019/2019 – R\$ 255.300,00).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontado algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então gestor responsável, Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, que acostou defesa nesta Corte por meio do Documento TC n° 29621/21, e que a Auditoria, após analisá-lo, entendeu pela permanência das seguintes falhas:

1. Ausente justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”;
2. Ausente a justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
3. Não consta qualquer documento que especifique a quantidade e os medicamentos pretendidos ou adquiridos;
4. Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 092/18;
5. Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 019/19.

Chama a se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA de fls. 616/619 pugnando pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, concluída a instrução, seja remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em novo relatório, a Auditoria registra, inicialmente, que o procedimento licitatório em questão refere-se a uma cesta de medicamentos denominados de A a Z da CMED, da Avisa, não sendo possível verificar quais medicamentos estão incluídos e, conseqüentemente, averiguar o preço unitário.

Assim, a impossibilidade de serem levantados eventuais sobrepreços evidencia os problemas deste modelo de contratação, uma cesta indefinida de medicamentos, sem estabelecer tipos (quais são?) nem a quantidade (quandos são), e com preços dinamicamente estipulados pela CMED em seu site, sobre os quais se pretende aplicar o desconto ofertado pelo vencedor do certame. E, ainda, este modelo de contratação, por não estabelecer previamente quais e quantos são exatamente os medicamentos que se pretende adquirir ao longo da execução contratual, fere o art. 14 da Lei de Licitações.

Além disso, conforme texto da própria ANVISA, a tabela da CMED se destina aos consumidores, ou seja, o varejo farmacêutico. De modo que não se mostra adequada a sua utilização para contratações públicas, que envolve aquisições em significativas quantidades (compras no atacado).

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu o Parecer n° 01379/21 com as seguintes considerações:

1. Quanto à irregularidade de **ausência de justificativa para inserção no edital para a possibilidade de adesão por “Caronas”**, conforme Acórdão 311/2018 TCU Plenário. É necessário a justificativa devidamente motivada para a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão tarde à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, do art. 3° da Lei 8.666/1993, do art. 9°, inciso III.



Processo TC Nº 21.328/20

2. Quanto às irregularidades “ **Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 092/18**” e “**Ausente designação do fiscal e do gestor do Contrato 019/19**”, a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 67, que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”.

3. Quanto à **ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas e de qualquer documento que especifique a quantidade e os medicamentos pretendidos ou adquiridos**, essas irregularidades estão diretamente ligadas ao objeto da licitação, tanto que, devido a isto, não foi possível ser verificado se ocorreu o sobrepreço nos valores dos medicamentos.

Uma vez que, um dos requisitos legais para a instauração do processo de Licitação é a definição do objeto do certame em conformidade com a Legislação, como o processo em questão não estabeleceu previamente a quantidade e quais os medicamentos, a irregularidade atinge diretamente o Art.14 da Lei 8.666/93. Ademais a alteração constante no preço dos medicamentos, contribui para a especificação insuficiente do objeto licitado. Tornando o objeto em questão subjetivo para ser alocado em Licitação, de forma que não siga a legalidade processual necessária.

Isto posto, pugnou o Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento Pregão Presencial nº 21328/20 ora analisado e o contrato dele decorrente; Devido a vício insanável no objeto licitado.

2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

3. APLICAÇÃO DA MULTA LEGAL.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº. 038/20180007/2021 - e os contratos dele decorrentes – realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape;
2. Apliquem ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.
3. RECOMENDEM ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 21.328/20

Objeto: Licitação/Pregão Presencial
Órgão: Fundo Municipal da Saúde Mamanguape
Responsável: Antônio Máximo da Silva Neto – ex-gestor
Patrono/Procurador: não há

Licitação. Pregão Presencial. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.395/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 21.328/20, que trata da análise do Pregão Presencial nº 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, objetivando as aquisição de medicamentos de A a Z, destinados ao atendimento das unidades de saúde do município e demanda judicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº. 037/2018 - e os contratos dele decorrentes – realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape;
- b) **APLICAR** ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO